



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 236/1997

Assunto: "DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 18/12/1997

Sanção: 18/12/1997

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LEI MUNICIPAL 236/97

Em, 18 de Dezembro de 1997.

**"DISPÕE SOBRE O FUNDO DE
MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO FUNDAMENTAL E DE
VALORIZAÇÃO DO
MAGISTÉRIO, NA FORMA
PREVISTA NO ART. 60, DO ATO
DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, RENI AGOSTINI, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé/RO., o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado automaticamente a partir de 1º de Janeiro de 1998.

§ 1º - O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos.

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devida ao Município, conforme dispõe o Art. 155, inciso II, combinado com o Art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

§ 2º - Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos

Rei
[assinatura]

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

financeiros transferidos em moeda pela União ao Município a título de compensação Financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem ser instituída.

§ 3º - Integra os recursos do fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso.

Art. 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental Público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º - A distribuição dos recursos, no âmbito do Município, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas da respectiva rede de ensino, considerando-se para este fim:

I - as matrículas de 1ª. a 8ª. série do ensino fundamental;

§ 2º - A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda a diferenciação de custo aluno, segundo os níveis de ensino e tipo de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculos e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1ª. a 4ª. série;

II - 5ª. a 8ª. série;

III - estabelecimento de ensino especial;

IV - Escola rural.

§ 3º - Para efeito dos cálculos mencionados no parágrafo 1º, serão computados exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º - O Ministério da Educação e do Desporto - MEC, realizará, censo educacional, cujo os dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no parágrafo 1º.

§ 5º - O Município poderá, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recursos para retificação dos dados apresentados.

Revisi


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

§ 6º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de créditos internas e externas, contraídas pelo Governo do Município, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º - Os recursos do Fundo previsto no art. 1º, serão repassados, automaticamente, para conta única e específica do Município, vinculada ao Fundo.

Art. 4º - O acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferências e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos junto ao respectivo Município, por Conselho próprio, a serem instituído juntamente com esta Lei.

§ 1º - O Conselho será constituído, no município por no mínimo 04 Membros representando, respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b) os Professores e os Diretores das Escolas públicas do ensino fundamental;
- c) Os pais de alunos;
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º - Ao Conselho incumbe ainda, a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º - Integrarão ainda o Conselho Municipal, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º - O Conselho instituído, seja no âmbito Municipal, não terá estrutura administrativa própria e seus membros não receberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à disposição do Conselho responsável pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Município, e dos órgãos federais, estaduais e Municipais de controle interno e externo.

Dei

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Art. 6º - Os recursos do Fundo, incluída a contemplação da União, quando for o caso, será utilizado pelo Município, assegurado pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

§ único - Nos primeiros 05 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

Art. 7º - A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isenta o município da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPM, e das outras transferências da União, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências.

§ único - Dos recursos que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições constitucionais transitórias.

Art. 8º - O Município deverá comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação do Plano de Carreira e Remuneração do magistério, de acordo com as Diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

§ único - O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 9º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Educação serão Administrados pelo Secretário de Educação, ouvindo o Conselho.

Art. 10º - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, registrado



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Secretário e bancos conveniados.

§ único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Educação no Diário Oficial do Estado.

Art. 11º - Deverá o Executivo pedir autorização legislativa para remanejar o Orçamento de 1998, a esta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 18 de Dezembro de 1998.

APROVADO

EM 18/12/97

VENIO GOMES
PRESIDENTE.

Publicado
31/12/97

SANCIONADO

EM 31/12/97

Reni Agostini
Reni Agostini
PREFEITO MUNICIPAL